



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.113, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula.

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 1.113, de 2007, de autoria do Deputado Brizola Neto, cujo objetivo é o de alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para fins de obrigar os estabelecimentos de ensino a divulgar as demonstrações financeiras, com os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Os autos do projeto de lei foram encaminhados às Comissões de Defesa do Consumidor, de Educação e Cultura e a esta, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Na Comissão de Defesa do Consumidor, designada relatora a Deputada Tonha Magalhães, o projeto de lei foi aprovado, sem alterações.

Na Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, designado relator o Deputado João Matos, foi rejeitado com votos contrários das Deputadas Alice Portugal, Fátima Bezerra e Angela Portelamas, bem como do Deputado Carlos Abicalil.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise terminativa de projetos de lei a ela submetidos, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

Atende o projeto ao critério de constitucionalidade formal, pois que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca do consumo, como determina o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta é materialmente constitucional, pois que consoante à garantia fundamental de promoção da defesa do consumidor, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º. Ademais, é este um dos princípios da ordem econômica, em conformidade ao inciso V do artigo 170, ambos, também, da Constituição Federal.

Não há óbices à aprovação do Projeto de Lei quanto à sua juridicidade, pois que a medida esclarece quais devam ser as informações constantes no ato de celebração de contrato para prestação de serviço educacional do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

compatibilizando-se à legislação vigente de estabelecimento de regras incidentes nas relações de consumo.

Por fim, o projeto foi redigido sob o crivo das diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, pois que redigida com clareza e objetividade.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 1.113, de 2007**.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Relator